

CICLO DE ESTUDOS: **MEDICINA**

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: **UNIVERSIDADE LUSÓFONA**

UNIDADE ORGÂNICA: **ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DA SAÚDE (ULUSOFONA)**

NÚMERO PROCESSO: **NCE/24/2400075**

GRAU: **MESTRE**

DECISÃO: **NÃO ACREDITAR**

DATA PUBLICAÇÃO: **2025-03-14**

DECISÃO DO CA

DECISÃO:

Não acreditar

FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a recomendação e a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa. Foi solicitado um parecer à Ordem dos Médicos no âmbito do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, não tendo sido recebida qualquer resposta a este pedido. A proposta não apresenta uma filosofia educacional clara, deixando os seus ambiciosos objetivos sem uma base sólida que os sustente. Esta falta de uma filosofia educacional clara e coesa, capaz de orientar todas as vertentes do programa, não garante o cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua versão em vigor. O pedido não detalha o plano de desenvolvimento docente, essencial para preparar os educadores a adotarem e implementarem metodologias de ensino inovadoras, nem de formação do pessoal não docente, de forma a garantir uma educação de qualidade e o apoio aos alunos. A ausência de relevância demonstrada pelos responsáveis do projeto face à ausência de um departamento/unidade de Educação Médica durante a visita é considerada particularmente prejudicial para a garantia de um adequado desenvolvimento pedagógico na fase de implementação de um ciclo de estudos em Medicina. Apesar desta observação, a Pronúncia refere a criação de um "Departamento de Educação em Saúde", mas sem o detalhe e a consistência que garanta que a implementação do plano de estudos permita aos estudantes alcançar o preconizado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua versão em vigor, no âmbito do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. Não são apresentadas provas de uma coordenação clara com os diversos ambientes de trabalho onde os estudantes aplicarão as suas aprendizagens, o que levanta preocupações sobre a integração das experiências práticas. Não são apresentados mecanismos de governação robustos e planos de implementação detalhados para alinhar todas as partes interessadas e assegurar a sustentabilidade do programa. Notou-se falta de planeamento para a fase clínica do ciclo de estudos. Os responsáveis das entidades parceiras no ensino clínico demonstraram pouco conhecimento da proposta, denotando falta de envolvimento no seu desenvolvimento baixo nível de noção das implicações do ensino clínico no funcionamento dos respetivos serviços. Estas observações não permitem garantir a disponibilidade de recursos humanos e matérias para o ensino clínico, o que não assegura o cumprimento da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua versão em vigor, aplicado ao ensino clínico de um mestrado integrado em medicina, no âmbito do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. A coordenação dos conteúdos e a consistência das unidades curriculares, para dar seguimento aos conhecimentos prévios, não estão adequadamente descritos. Não existe uma exposição clara de como apoiar os estudantes internacionais na transição para o contexto português. É necessária uma revisão das estratégias de avaliação e evidências de coerência curricular, de modo a garantir a eficácia da experiência educativa e que os graduados consigam alcançar o descrito no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua versão em vigor, no âmbito do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. A informação relativa a recursos e equipamentos não tem detalhe suficiente para garantir o cumprimento da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março. Finalmente, não se verifica uma abertura a conhecimentos educacionais externos, nem a obtenção de resposta/opinião relativamente aos diversos itens que fazem parte da proposta educativa, os que impede o fortalecimento do programa e não garante a adoção das melhores práticas.

FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board decides not to accredit the study programme, in agreement with the recommendation and reasoning of the External Assessment Commission. An opinion was requested from the Portuguese Medical Association under no. 7 of article 7 of Decree-Law 369/2007, of November 5, and no response was received. The proposal lacks a clear educational philosophy to ground its ambitious goals. This lack of a clear and cohesive educational philosophy, capable of guiding all aspects of the programme, does not ensure compliance with paragraph a) of no. 1 of Article 57 of Decree-Law 74/2006, of March 24, in its current version. The request does not detail the teachers' development plan, which is essential for preparing educators to adopt and implement innovative teaching methodologies, nor the training of non-teaching staff, in order to guarantee quality education and support for students. The lack of relevance shown by the project leaders to the absence of a Medical Education department/unit during the visit is considered particularly detrimental to ensuring adequate pedagogical development in the implementation phase of a study programme in Medicine. Despite this observation, the Response refers to the creation of a 'Department of Health Education', but without the detail and consistency to ensure that the implementation of the study plan allows students to achieve what is recommended in article 15 of Decree-Law no. 74/2006, of 24 March, in its current version, within the scope of paragraph 4 of article 21 of Law no. 9/2009, of 4 March. There is no evidence of clear coordination with the various work environments where students will apply their learning, which raises concerns about the integration of practical experiences. Robust governance mechanisms and detailed implementation plans to align all stakeholders and ensure the sustainability of the programme are not presented. There was a lack of planning for the clinical phase of the study programme. The representation of the partner entities for clinical teaching showed little knowledge of the proposal, denoting a lack of involvement in its development and a low level of awareness of the implications of clinical teaching for the functioning of their services. These observations do not guarantee the availability of human resources and materials for clinical teaching, which does not ensure compliance with paragraph c) of no. 1 of article 57 of Decree-Law 74/2006, of March 24, in its current version, applied to the clinical teaching of an integrated master's degree in medicine, within the scope of no. 1 of article 21 of Law 9/2009, of March 4. The coordination of content and the consistency of curricular units to follow up on previous knowledge are not adequately described. There is no clear explanation of how to support international students in the transition to the Portuguese context. A review of assessment strategies and evidence of curricular coherence is needed in order to guarantee the effectiveness of the educational experience and that graduates achieve what is described in article 15 of Decree-Law no. 74/2006, of March 24, in its current version, within the scope of paragraph 4 of article 21 of Law no. 9/2009, of 4 March. The information on resources and equipment is not detailed enough to ensure compliance with paragraph c) of no. 1 of article 57 of Decree-Law 74/2006, of March 24. Finally, there is no openness to external educational knowledge, nor is there any response/opinion on the various items that form part of the educational proposal, which prevents the programme from being strengthened and does not guarantee the adoption of best practices.